**Decreto nº 11 de 06 de março de 2018.**

***Regulamenta a Lei Municipal nº. 733, de 20 de dezembro de 2017, quanto à realização de acordos diretos com credores de precatórios, relativos à Administração Direta e Indireta do Município e à Câmara De Conciliação De Precatórios – CCP, conforme previsto no art. 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da constituição federal de 1988.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere [a Lei Orgânica Municipal](http://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11990.html#a56_IV) e,

**Considerando** que, a despeito do redobrado esforço do Poder Executivo Municipal na tarefa de adimplemento dos valores devidos pelo Município de Muqui, na modalidade precatório, novas soluções e estratégias devem ser encampadas, voltadas ao cumprimento das metas fixadas pela Constituição Federal e pelo Pretório Supremo Tribunal Federal, para quitação dos valores ainda pendentes e dos quantitativos porventura devidos ao longo dos próximos anos a título de precatórios;

**Considerando**que, embora a Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, ao alterar o texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,– ADCT, da Constituição Federal de 1988, tenha apresentado inovações legislativas voltadas à sistemática de pagamento de créditos fixados na modalidade de precatórios, como, por exemplo, o regime especial de pagamentos, devem os Municípios adotar e observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do regime especial de precatórios instituído no artigo 97, do ADCT, conforme decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs. 4.357/DF e 4.425/DF, que limitou, até dezembro de 2020, o prazo para a quitação dos respectivos precatórios;

**Considerando** que, da análise conjunta e sucessiva de todas as decisões produzidas nos autos das ADIs nºs. 4.357/DF e 4.425/DF, no tocante ao pagamento dos precatórios, foi mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

**Considerando** as novas premissas estratégicas do Município, e visando o cumprimento integral da normatização constitucional, legal e do entendimento firmado pelo referido Tribunal Superior, objetiva-se viabilizar o pagamento dos precatórios por acordo direto com os credores, mediante desconto de até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do crédito, resultando em economicidade ao erário Municipal, e possibilitando que a diferença obtida via acordo seja aplicada para o pagamento de outros precatórios, atendendo um maior número de munícipes com os mesmos recursos públicos, em patente homenagem aos princípios da eficiência e da primazia do interesse público;

**Considerando** que a Lei Municipal nº. 733, de 20 de dezembro de 2017, ao autorizar o Poder Executivo a realizar acordos diretos com credores em precatórios e ao instituir a Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP, estabelece que a estrutura, organização, composição e competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, os procedimentos necessários à realização de acordos diretos, os critérios de habilitação de credores e os demais elementos previstos na presente Lei, serão regulados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

**D E C R E T A:**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre os procedimentos necessários à realização de acordos diretos em precatórios, inclusive diretamente pela via judicial, os critérios de habilitação de credores, a estrutura, organização, composição e competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, e demais elementos previstos na Lei Municipal nº 733, de 20 de dezembro de 2017.

**TÍTULO II**

**DO ACORDO DIRETO EM PROCESSO DE PRECATÓRIO**

**Art. 2º**O Município poderá apresentar, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, diretamente ao Poder Judiciário nos autos dos respectivos precatórios, as propostas para os acordos de que tratam o *caput*deste artigo, com o desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor devido e atualizado do crédito, incluídas as contribuições previdenciárias e outros tributos porventura incidentes, honorários advocatícios e periciais, observando-se os seguintes descontos mínimos:

***I –****15% (quinze por cento), para as execuções cujo valor seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);*

***II –****20% (vinte por cento), para as execuções cujo valor seja de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R$ 15.000,00 (Quinze mil reais);*

***III –****40% (quarenta por cento), para as execuções cujo valor seja superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

**Parágrafo único.** Admite-se, em qualquer hipótese, a apresentação de desconto em seu grau máximo de 40% (quarenta por cento).

**Art. 3º**Para a realização do acordo será observada a ordem cronológica dos precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

**Art. 4º** A convocação dos interessados dar-se-á por edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, observando-se as seguintes disposições:

**I –**  será dada publicidade por meio de aviso no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da intimação nos autos do precatório.

**Art. 5º**A aceitação dos termos do acordo dar-se-á por meio de petição formulada pelo credor nos autos do precatório judicial, sendo a ausência de manifestação no prazo de convocação presumida como falta de interesse na realização do acordo.

**Art. 6º**Manifestada à aceitação, a Procuradoria-Geral do Município realizará carga dos autos para conferência dos valores, na forma do artigo 26, deste Decreto.

**Art. 7º**Os precatórios da Administração Municipal serão pagos pelos valores indicados na planilha de que trata o artigo 26, que será juntada aos autos judiciais para conhecimento do credor.

**Art. 8º**Nenhum pagamento será efetuado sem que os credores de precatórios da Administração Municipal informem nos autos judiciais o número de sua inscrição no CPF ou CNPJ, no Registro Geral – RG, no PIS/PASEP, o número e série de sua CTPS, a data de nascimento e o endereço atualizado.

**Parágrafo único.**Em se tratando de credores de honorários sucumbenciais ou periciais, deverão ser informados o número do CPF ou CNPJ, a data de nascimento e o endereço atualizado.

**Art. 9º** Os acordos diretos firmados na forma do presente título deste Decreto, em sede de precatório e diretamente perante o Poder Judiciário, independem da atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios, podendo ser celebrados, diretamente, por Procurador Municipal devidamente autorizado via Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

**TÍTULO III**

**DO ACORDO DIRETO EM PRECATÓRIO FIRMADO PELA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

**Art. 10** Além dos acordos diretos firmados em sede de processo de precatório, na forma em que delineado nos artigos 02 a 09 do presente Decreto, a Câmara de Conciliação de Precatórios, instituída no Município de Muqui,fica também autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta e Indireta, com o desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor devido e atualizado do crédito, incluídas as contribuições previdenciárias e outros tributos porventura incidentes, honorários advocatícios e periciais, observando-se os seguintes descontos mínimos:

***I –****15% (quinze por cento), para as execuções cujo valor seja de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);*

***II –****20% (vinte por cento), para as execuções cujo valor seja de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R$ 15.000,00 (Quinze mil reais);*

***III –****40% (quarenta por cento), para as execuções cujo valor seja superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

**Parágrafo único.** Admite-se, em qualquer hipótese, a apresentação de desconto em seu grau máximo de 40% (quarenta por cento).

**Art. 11.**Para a realização do acordo será observada a ordem cronológica dos precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

**Art. 12.**A Câmara de Conciliação de Precatórios, presidida pelo integrante da Procuradoria-Geral do Município, será composta pelos seguintes membros, nomeados mediante portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

**I –** um representante titular e respectivo suplente, ambos da Procuradoria-Geral do Município;

**II –** um representante titular e respectivo suplente, ambos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

***III –****um representante titular e respectivo suplente, ambos da Secretaria Municipal de Planejamento.*

**Parágrafo único.** No impedimento ou ausência do Presidente da Câmara de Conciliação, a função será exercida por seu respectivo suplente, também integrante da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 13.** A convocação dos credores de precatórios far-se-á por meio de edital de convocação expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios e fixará:

**I -** os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

**II -** os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatório; e

***III –****o percentual de desconto que pode ser oferecido aos interessados.*

**§ 1º**O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação.

**§ 2º**A proposta de acordo deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, por requerimento protocolado ou por meio virtual previsto no edital, com juntada de procuração específica para fins de celebração de acordo, nos termos da Emenda Constitucional nº. 62/09.

**§ 3º**Deverão constar da proposta de acordo o número da ordem cronológica, o nome e a qualificação de todos os credores do precatório, dos cessionários ou sucessores *“causa mortis”,* bem como a concordância do credor com a retenção dos tributos e demais encargos devidos pelo Juízo da Execução, quando do levantamento do valor.

**Art. 14.** A aceitação dos termos do acordo dar-se-á por meio de petição apresentada no Protocolo-Geral da Prefeitura Municipal de Muqui, que a encaminhará à Câmara de Conciliação de Precatórios, que determinará sua junção em processo administrativo único para cada período de convocação dos interessados.

**Art. 15.**Manifestada a aceitação, a Procuradoria-Geral do Município realizará carga dos autos do processo de precatório, para conferência dos valores, na forma do artigo 26, deste Decreto.

**Art. 16.** Se os valores dos créditos habilitados forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados de acordo com um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os abaixo enumerados:

**I**- portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

**II**- maiores de 60 (sessenta) anos nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

**III**- ordem cronológica do precatório.

**Art. 17.** Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existentes na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

**Art. 18.**Caberá à Câmara de Conciliação de Precatórios emitir manifestação sobre a concretização ou não do acordo direto com o credor interessado.

**Parágrafo único.** A manifestação será encaminhada à *Procuradoria Geral do Município*, a quem compete deferir ou indeferir o requerimento.

**Art. 19.**O resultado será divulgado no meio de comunicação oficial do Município ou, na sua ausência, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

**Art. 20.** Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do *Procurador-Geral do Município e* à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo Tribunal, até o limite dos recursos que estiverem disponíveis para pagamento nas contas abertas para tal finalidade, conforme determina o artigo 97, §§ 4º e 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.**O cumprimento das condições avençadas no acordo está condicionado à homologação do acordo pelo Juízo competente, que promoverá a conferência, autorizará o pagamento e a quitação dos precatórios ou créditos individualizados, aplicando-se o deságio fixado, efetivando o adimplemento das propostas no limite do valor disponível para acordo, conforme estipulado no edital de convocação.

**Art. 21.**Os precatórios da Administração Direta e Indireta serão pagos pelos valores indicados na planilha de que trata o artigo 26, que será juntada aos autos administrativos e judiciais para conhecimento do credor.

**TÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22.** Poderão celebrar o acordo direto os credores originais dos precatórios, bem como seus cessionários e sucessores *causa mortis,*desde que comprovem que houve pedido de habilitação nos autos judiciais, devidamente homologado pelo juízo competente.

**Parágrafo único.** O credor deverá se fazer acompanhar por advogado regularmente constituído nos autos judiciais.

**Art. 23.**O precatório cuja exigibilidade ou validade dos títulos ou seus valores estejam sendo questionadas administrativa ou judicialmente não será objeto de proposta de acordo, ainda que constante da lista de precatórios em ordem cronológica por força de decisão judicial ou administrativa.

**Art. 24.** Nas execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva poderá haver acordo direto com credores individuais.

**Parágrafo único.** Não se admitirá acordo sobre parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

**Art. 25.** Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão ser objeto de acordo em separado, com a anuência expressa do advogado.

***Art. 26.****Antes do efetivo pagamento, todos os precatórios da Administração Direta e Indireta terão os seus cálculos previamente analisados pelo Município de Muqui, que elaborará planilha de cálculos individualizada, por credor, com valores discriminados de todas as parcelas que compõem a execução, inclusive, eventuais contribuições previdenciárias e fiscais.*

**Art. 27.**Aprovado o acordo, será requerida a sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça, dos recursos depositados em conta especial a que se refere o art. 97, §8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**Art. 28.** A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

**Art. 29.** Quando do levantamento do montante, devem ser observadas as regras fixadas referentes às retenções e aos recolhimentos, cabendo ao Tribunal, ao proceder o pagamento ao credor, reter os tributos e contribuições devidos, bem como efetuar o recolhimento dos encargos decorrentes do pagamento, com a consequente extinção da execução de origem do precatório em relação ao credor pago.

**Art. 30.** Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, os valores deverão ser contemplados nos termos de acordo sujeitos à homologação judicial e deverão ser retidos e recolhidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, competindo, à autarquia, a destinação ao fundo respectiva.

**Art. 31.** O pagamento importará em plena, geral e irrevogável quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

**Art. 32.**O acordo poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

**Art. 33.**Não aceitando, o credor, os valores propostos pelo Município de Muqui, o precatório retorna à ordem cronológica de pagamentos fixada pelo respectivo Tribunal, nos termos do artigo 97, §6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, não impedindo o prosseguimento, via acordo direto, dos pagamentos dos precatórios posteriores.

**Art. 34.** As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 35.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Muqui/ES, 06 de março de 2018.

**CARLOS RENATO PRÚCOLI**

**PREFEITO MUNICIPAL**